



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

URGENTE

Mensagem N.º 6.286

DISPÕE SOBRE A REDEFINIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE AGRICULTURA, REDENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - SEARA E DE UMA DE SUAS VINCULADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Serviço Público
A Comissão de Finanças e Tributação
(emenda ok)

Autoquoto
24. 04. 97
13



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.286

Senhor Presidente,

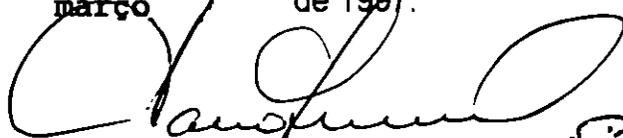
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei.

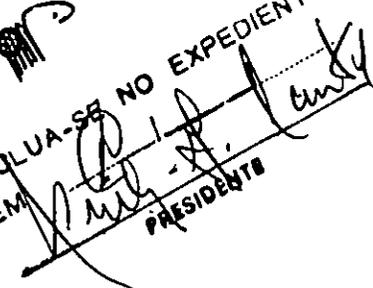
A medida proposta visa, com efeito, redefinir o Sistema Estadual de Agricultura, e a red denominação da Secretaria de Agricultura e de uma de suas entidades vinculadas, objetivando elevar a eficácia, eficiência e a efetividade do desenvolvimento rural do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência a expressão de elevado apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 06 de março de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Deputado Luiz Pontes
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ
N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a redefinição do Sistema Estadual de Agricultura, red denominação da Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA e de uma de suas vinculadas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica redefinido o Sistema Estadual de Agricultura - SEA tendo por objetivo induzir o desenvolvimento rural do Ceará mediante a racionalização das ações e gastos públicos com o propósito de elevar a eficácia, a eficiência e a efetividade destas realizações.

Art. 2º - A Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, órgão dirigente do Sistema Estadual de Agricultura - SEA, passa a denominar-se Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, com a competência de promover o desenvolvimento no campo, de forma integrada, objetivando não só a produção de gêneros básicos e abastecimento dos Centros Urbanos, como também a concretização das condições necessárias para o desenvolvimento sustentado, representado pelo crescimento econômico com justiça social, assentado na preservação do meio ambiente.

Art. 3º - Fica redefinido o sistema de assistência técnica ao produtor rural, com vista a acelerar o crescimento e aumentar a produtividade da agropecuária do Ceará, proporcionando a mudança do seu perfil sócio-econômico, fundamentado na premissa da racionalidade administrativa e nos processos modernos de gestão que contempla a racionalização das atividades existentes, o aprimoramento técnico e gerencial para o cumprimento dos seus objetivos.

Art. 4º - Ficam incorporadas ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE as atribuições de Reassentamento Rural e Geoprocessamento - Cartografia Básica.



ESTADO DO CEARÁ



AQUICULTURA

Art. 5º - A Companhia Estadual de Desenvolvimento Agropecuario - CEDAP passa a denominar-se Companhia Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e de Pesca - CEDAP, com a competência de promover o desenvolvimento da aquicultura e da pesca, envolvendo a geração e difusão de tecnologias que permitam um aproveitamento seguro do potencial existente e resulte no aumento da produção pesqueira do Estado, proporcionando mais oferta de proteína animal à população e a consequente melhoria dos pescadores e aquicultores.

Parágrafo Único - Permanece inalterada a natureza jurídica da Empresa, redenominada neste artigo.

Art. 6º - Fica autorizado ao Conselho Administrativo da CEASA - Centrais de Abastecimento do Ceará a abrir o seu Capital Votante para venda a investimentos privados, até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) das ações.

Art. 7º - O Governador do Estado, no exercício da sua competência constitucional, disporá sobre as mudanças nas estruturas, atribuições dos cargos e empregos e funcionamento da Secretaria e de suas entidades vinculadas, tratadas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº 6.286 / 1997
 PROJETO DE _____ Nº _____
 RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 13ª SESSÃO Ord
 INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
 INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 PRESUMIDO (Art. 179, Item VI)
 ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DATA: 18 DE MAIO, EM 41 03 1997 Maracá 1300

PAUTA
 Sessões 13 03 de 1997
14 03 de 1997
18 03 de 1997
Maracá

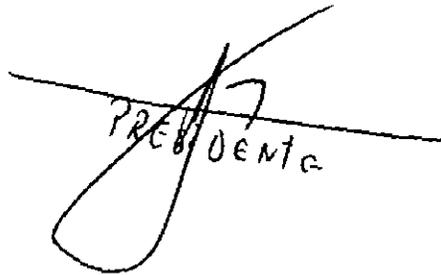
REGIME DE 13 / 03 / 1997
Maracá

Publicado
 12.03.97.
Maracá

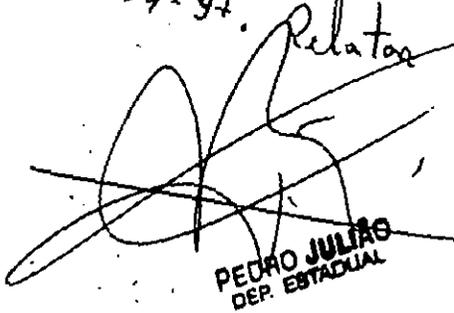
De acordo com o art. 279
 P. Intero encaminhe-se
 à Comissão de Const e Justiça
 Recursos Públicos e Agropetrolos e Serviços Públicos e
 Finanças e Tributação
 Em 20 / 03 / 97

 PRESIDENTE

Aprovada a admissibilidade de
Comissão de Justiça, em 24-03-97


PRESIDENTE

Aprovada na Comissão de
Agricultura e Recursos Hídricos,
em 16-04-97. Relator Dep. Tomaz Brandão.


PEDRO JULIAS
DEP. ESTADUAL

Nº 01

Projecto 6.286/97

OK



EMENDA Nº 01

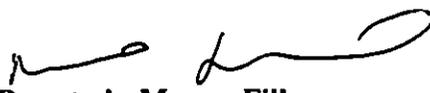
Altera o art. 4º, do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem Nº 6.286/97



Art. 1º - O artigo 4º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.286/97
passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 4º - Ficam incorporadas ao Instituto de Desenvolvimento Agrário
do Ceará - IDACE as atribuições de Reassentamento Rural.”**

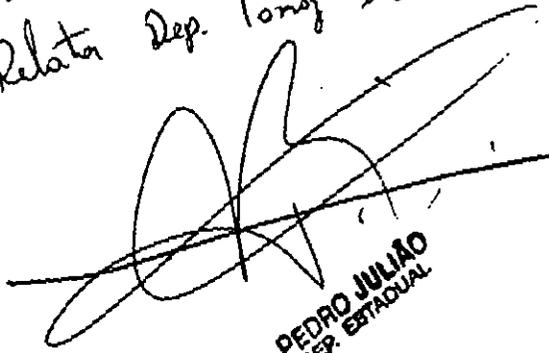
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 17 de março de 1997.


Deputado Mauro Filho
P S D B

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem Nº 6.286/97, suprimindo a parte do dispositivo que determina que as atividades
de Geoprocessamento - Cartografia Básica fiquem incorporadas ao IDACE. Tal propositura
justifica-se, vez que tais atribuições são da Fundação Instituto de Planejamento do Ceará -
IPLANCE, e a aprovação do dispositivo da forma proposta acarretaria uma superposição de
atribuições entre os dois órgãos acima citados.

Prejudicados - na Comissão
de Apropriação e Recursos
Históricos em 06-04-97.
Relata Dep. Tony Brandes.



PEDRO JULIAO
DEP. ESTADUAL

02/03/97
FACSIMILAR

OK

Nº 2

17



EMENDA No. 2 À MENSAGEM DO EXECUTIVO No. 6286/97

O Art. 4º passa para a seguinte redação; inclusive com a inclusão de um parágrafo único, a saber:

Art. 4º - Foram incorporadas ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE as atribuições de Reassentamento Rural.

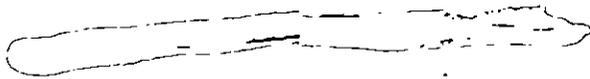
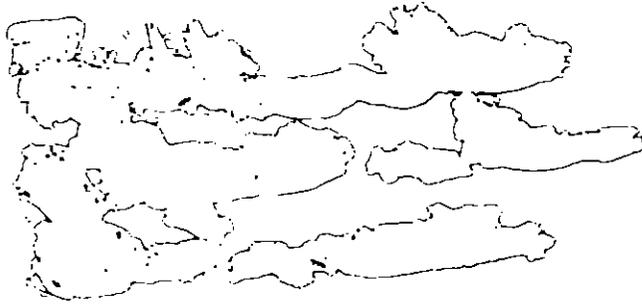
PARÁGRAFO ÚNICO - O IDACE poderá executar também Cartografia Básica, em consonância com as Políticas e Diretrizes de Planejamento e Execução de Cartografia e Geografia do Estado, definidas pela Fundação Instituto de Planejamento de Ceará.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Emenda, tendo em vista que a redação original sugere uma sobreposição de atividades entre Órgãos da Administração Indireta do Estado.

Fortaleza, 01 de Abril de 1997

Deputado Manoel Veras



Aprovada na Comissão de
Agropecuária e Recursos

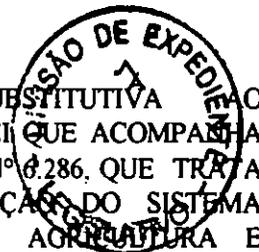
Pedidos em 16-04-97

Relator Dep. Tomás Brondos

PEDRO JULIÃO
DEP. ESTADUAL



EMENDA SUBSTITUTIVA
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6.286, QUE TRATA
DA REDIFINIÇÃO DO SISTEMA
ESTADUAL DE AGRICULTURA E
REFORMA AGRÁRIA- SEARA E DE
UMA DE SUAS VINCULADAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



02
FAVORÁVEL Nº-3

Art. 1º - Substituir o artigo 5º, que ficará com a seguinte redação:

Art. 5º A Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e da Pesca - CEDAP passa a denominar-se Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, com as seguintes competências:

I- Promover, o desenvolvimento da aquicultura e da pesca, envolvendo a geração e difusão de tecnologias que permitam um aproveitamento seguro do potencial existente e resulte no aumento da produção pesqueira do Estado;

II- Apoiar a organização de pescadores orientando para o uso racional e eficiente do potencial hídrico do Estado e o desenvolvimento econômico e social das comunidades pesqueiras;

III- Proporcionar o abastecimento dos insumos e implementos, a preços acessíveis aos pequenos produtores rurais;

IV- Atuar como canal de comercialização junto aos pescadores do Estado, visando assegurar melhores condições de venda dos seus produtos e maior poder de barganha no mercado.

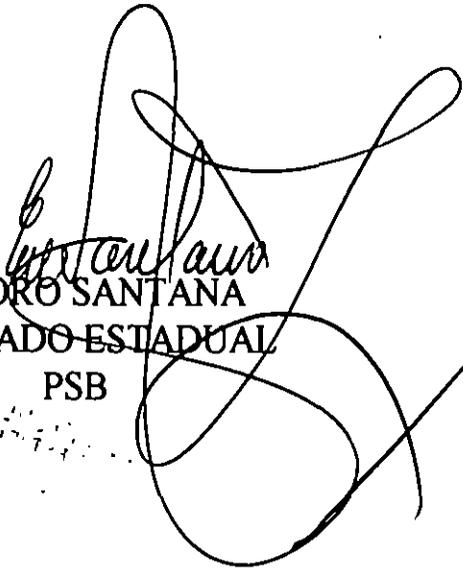
JUSTIFICATIVA

Inicialmente é necessário alterar o texto do artigo porque há uma incorreção, em relação ao atual nome da CEDAP, pois trata-se de Companhia de

Desenvolvimento Agrário e da Pesca e não Companhia de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca como esta indicado .



O detalhamento dos itens se faz necessário, para garantir que funções fundamentais que vem sendo exercidas pela CEDAP, tais como apoio ao abastecimento de insumos e implementos agrícolas e a comercialização de produtos agrícolas, de forma descentralizada em todo o Estado do Ceará, não sejam retiradas dos objetivos da Empresa.

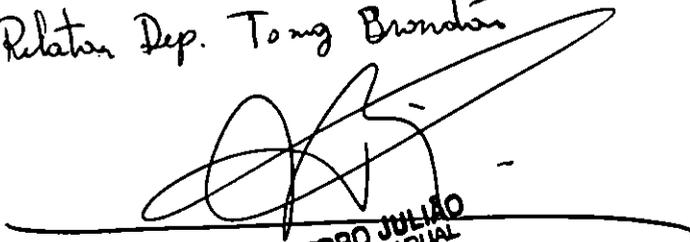

EUDORO SANTANA
DEPUTADO ESTADUAL

PSB

Aprovada na Comissão de
Agricultura e Recursos Hídricos

em 16-04-97.

Relator Dep. Tony Brondani



PEDRO JULIANO
DEP. ESTADUAL

OK
Favorável

Nº 4

EMENDA Nº 197



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.286, QUE TRATA DA REDIFINIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA- SEARA E DE UMA DE SUAS VINCULADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - O art. 2º terá a seguinte redação:

Art. 2º- A Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária-SEARA, órgão dirigente do Sistema Estadual de Agricultura-SEA, passa a denominar-se Secretaria de Desenvolvimento Rural-SDR, com a competência de promover o desenvolvimento no campo, de forma integrada, objetivando não só a produção de gêneros básicos e abastecimento dos Centros Urbanos, como também a concretização das condições necessárias para o desenvolvimento sustentado, representado pelo crescimento econômico com justiça social, assentado na preservação do meio ambiente, objetivando:

I - planejar, promover a execução, regular, fiscalizar, controlar, avaliar as atividades no meio rural e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, uma melhor distribuição de renda, e a redução das disparidades entre as regiões do Estado;

II- sistematizar as ações do Estado em articulação com os Municípios, para que o planejamento dos segmentos da agricultura, pecuária e da pesca possam direcionar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo, reduzindo as incertezas do setor;

III- promover a execução dos serviços públicos de apoio ao produtor rural, visando a complementariedade de ações com os municípios;

IV- possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural a partir de um planejamento participativo, que permita definir os rumos da agropecuária cearense;

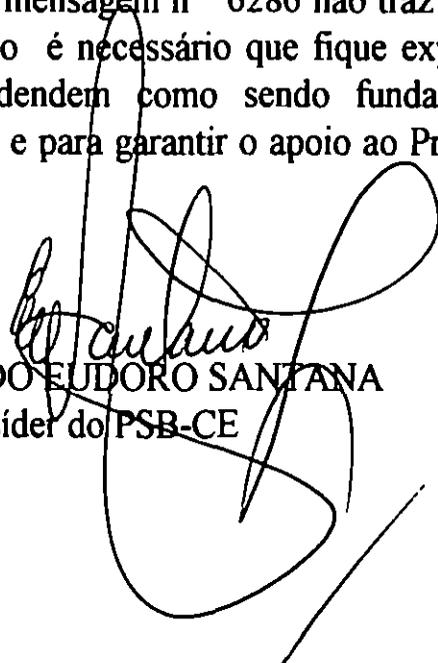


- V - compatibilizar as ações de política agrícola e agrária possibilitando aos beneficiários acesso ao crédito, assistência técnica, armazenagem e infra-estrutura;
- VI - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor rural e sua família;
- VII - estimular a agroindustrialização, junto as respectivas áreas de produção do Estado, visando a agregação de valor aos produtos do setor primário;
- VIII - difundir a concepção de agricultura sustentável de modo a estimular a recuperação, a conservação, o uso racional dos recursos naturais e garantir a efetiva proteção do meio ambiente natural;
- XI - priorizar a articulação entre a irrigação e as demais políticas públicas visando o aproveitamento econômico das áreas com potencial de recursos hídricos;
- XII - Promover a integração da agricultura, da pecuária e da pesca, apoiando a recuperação de culturas de sequeiro compatíveis com as condições do semi-árido.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que uma lei que trata de mudanças na denominação e na concepção da Secretaria de Agricultura do Estado deixe explícito e assegurado em seu texto quais são os princípios fundamentais e os objetivos que balisam estas alterações.

O projeto de lei que acompanha a mensagem n.º 6286 não traz justificativas claras para estas modificações, portanto é necessário que fique explícito no artigo ao menos os objetivos que se entendem como sendo fundamentais para uma Secretaria de Agricultura Estadual e para garantir o apoio ao Processo de Reforma Agrária no Ceará.


DEPUTADO EUDORO SANTANA
Líder do PSB-CE

Aprovada na Comissão de
Agropecuária e Recursos
Hídricos em 16-04-97.
Relator Dep. Tony Brondel.

PEDRO JULIANO
DEP. ESTADUAL

Nº 5

REJEITADO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE Lei QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.286, QUE TRATA DA REDIFINIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA- SEARA E DE UMA DE SUAS VINCULADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Substituir o artigo 3º, que ficará com a seguinte redação:

Art. 3º- Fica redefinido o sistema de assistência técnica ao produtor rural, tendo como órgão executar a EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, com vista a acelerar o crescimento e aumentar a produtividade da agropecuária do Ceará, proporcionando a mudança do seu perfil sócio-econômico, fundamentado na premissa da racionalidade administrativa e nos processos modernos de gestão que contempla a racionalização das atividades existentes, o aprimoramento técnico e gerencial para o cumprimento dos seus objetivos.

JUSTIFICATIVA

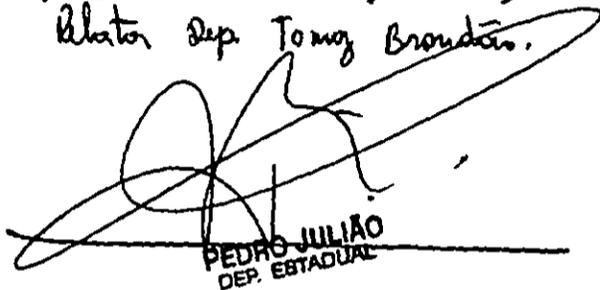
A importância da EMATERCE para os agricultores do Ceará e para o desenvolvimento de nossa agropecuária é inegável, portando é fundamental que mesmo com alterações metodológicas e até mesmo de reestruturação institucional interna, seja mantida a empresa assim como suas principais atribuições.


EUDORO SANTANA
DEPUTADO ESTADUAL
PSB



Rejeitada na Comissão
de Agropecuária e Recursos

Hídricos em 16-04-97
Relator Dep. Tony Brondão.



PEDRO JULIANO
DEP. ESTADUAL

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.286/97

Dispõe sobre a definição do sistema Estadual de Agricultura e institui o Conselho de Política Agrícola e Agrária e dá outras providências.

208



A Assembléia Legislativa Resolve:

Art.1º - Define-se o Sistema Estadual de Agricultura - SEA, com o objetivo de promover o desenvolvimento rural do Ceará através das seguintes medidas

I - Adoção de uma política agrícola que favoreça condições dignas de vida às famílias de trabalhadores rurais e pescadores artesanais, de forma a elevar o nível de eficiência econômica das atividades desenvolvidas, respeitando as especificidades regionais.

II - Adoção de uma política agrária que busque a democratização e a otimização da estrutura fundiária estadual;

III - Proteção do meio ambiente e garantia do uso racional dos recursos naturais

IV - Garantia do abastecimento interno do Estado

V - Estímulo e apoio à organização da produção e dos diversos segmentos que compõem a população rural e pesqueira;

VI - Adoção de um planejamento agrário e agrícola, tendo como pressuposto básico a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural.

Art 2º - A Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária- SEARA, órgão dirigente do Sistema Estadual de Agricultura-SEA, com competência de promover o desenvolvimento no campo, de forma integrada, objetivando não só a produção de gêneros básicos e abastecimento dos centros urbanos, como também a concretização das condições necessárias para o desenvolvimento sustentado, representado pelo crescimento econômico com justiça social, assentado na preservação do meio ambiente.

M



Art 3º - Fica instituído o Conselho Estadual de Política Agrícola e Agrária, vinculado à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, com as seguintes atribuições:

I - Propor medidas de desenvolvimento rural, acompanhando e avaliando sua implementação;

II - Definir prioridades a serem estabelecidas nos planos anual e plurianual de desenvolvimento rural, referentes às questões agrícolas e agrárias.

III - Controlar a execução da política agrícola e agrária, especialmente no que se refere ao cumprimento dos seus objetivos, bem como a utilização adequada dos recursos pertinentes;

Parágrafo 1º - O Conselho Estadual de Política Agrícola e Agrária, deve ter na sua composição, o equilíbrio entre as representações do Estado, e da sociedade civil, com ampla participação das organizações dos trabalhadores e trabalhadoras rurais. Sendo constituída pelos seguintes membros:

I - 01 (um) da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária -SEARA

II - 01 (um) do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária -MARA

III - 01 (um) da Secretaria de Planejamento - SEPLAN

IV - 01 (um) da Universidade Federal do Ceará - UFC

V - 01 (um) da Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembléia

Legislativa

VI - 01 (um) da Federação dos Trabalhadores da Agricultura -FETRAECE

VII - 01(um) da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Ceará -AEAC

VIII - 01 (um) da Federação da Agricultura do Estado do Ceará -FAEC

IX - 01 (um) do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST

X - 01 (um) da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - AMECE

XI - 01 (um) da Organização das Cooperativas do Estado do Ceará - OCEC

XII - 01 (um) da Central Única dos Trabalhadores - CUT

XIII - 01(um) da Cooperativa Central dos Assentados - CCA

XIV - 01(um) das Organizações Não Governamentais - ONG

XV - 01 (um) da Federação das Colônias de Pescadores

XVI - 01(um) do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Ceará

XVII - 01(um) da Comissão Pastoral da Terra

XVIII - 01 (um) do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/CE

XIX - 01 (um) da Associação dos Suinocultores do Ceará - ASCE

XX - 01 (um) da Associação Cearense de Avicultura

Parágrafo 2º - O Poder Executivo, na regulamentação do Conselho Estadual de Política Agrícola e Agrária, garantirá meios necessários, em termos de infra-estrutura e pessoal, para o seu regular funcionamento.



Art. 4º - Fica redefinido o Sistema de Assistência Técnica e Extensão Rural, tendo como órgão executor a EMATERCE (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará), com os seguintes objetivos:

I - Manter diretamente os serviços públicos de assistência técnica e extensão rural a agricultores(as) familiares, assentados(as), e suas formas associativas de organização.

II - Viabilizar com os trabalhadores(as) rurais, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, processamento, comercialização, consumo, bem estar e preservação ambiental.

III - Estimular e apoiar a participação da população rural, respeitando as formas organizativas definidas pelos trabalhadores rurais, a autonomia de suas entidades e a legitimidade de suas representações;

II - Apoiar e estimular a organização do pescador artesanal em formas associativas e cooperativas, com o objetivo de beneficiá-lo em todo o processo de exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros.

Art. 5º - Ficam atribuídos à Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca, os seguintes objetivos:

I - Manter e fortalecer a estrutura da CEDAP para facilitar o abastecimento de insumos e equipamentos em tempo hábil para os agricultores (as) familiares.

II - Atuar como instrumento viabilizador do processo de comercialização da agricultura familiar, possibilitando maior poder de barganha aos agricultores(as) familiares.

III - Apoiar e estimular a organização do pescador artesanal em forma associativas e cooperativas, com o objetivo de beneficia-lo em todo o processo de exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros.

IV - Prestar serviços destinados à implantação de projetos agropecuário;

V - Prestar assistência técnica às organizações de pesca e empresas de industrialização de pescado, do fabrico de materiais e equipamentos de construção naval.

Art. 6º - O Governador do Estado, enviará a Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre as mudanças nas estruturas, atribuições dos cargos e empregos e funcionamento da secretária e de suas entidades vinculadas, tratadas nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões em 04 de Abril de 1997


Dep. João Alfredo
Líder do PT



PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.286 - Dispõe sobre a redefinição do Sistema Estadual de Agricultura, red denominação da Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - Seara e de uma de suas vinculadas e dá outras providências.

RELATOR: Dep. Manoel Veras

PARECER: Designado relator na Comissão de Serviço Público, o novo parecer é favorável ao projeto.
A emenda nº 1 foi prejudicada, o novo é favorável as emendas N.º 3 e N.º 4 e contraindica a emenda N.º 5. Em relação a emenda nº 2, por ser o Dep. Manoel Veras autor da referida emenda, o Sr. Presidente designou o Dep. Francisco Aguiar para relatá-la e o seu parecer foi favorável.

FORTALEZA, 17 DE Abril DE 1997.

[Handwritten Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado na Comissão de Serviço Público

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: ORÇAMENTO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

FORTALEZA, 17 DE Abril DE 1997.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL



MATÉRIA: Mensagem N° 6286/97, dispo
a redefinição do Sistema Estadual da
Agricultura

RELATOR: Deputado Manoel Rosa

PARECER: Favoreável às Emendas N° 02, N° 03 e N° 04.
Contrário à Emenda N° 05
Prejudicada Emenda N° 01

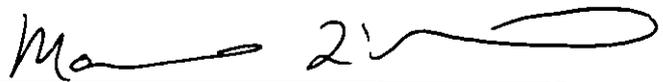
FORTALEZA, 23 DE abril DE 1997


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Mensagem 6286/97 aprovada
por unanimidade, aprovadas as Emendas
N° 02, 03 e 04 também por unanimidade; rejeitada
Emenda N° 05 sendo registrado voto favoreável do
Dep. Eudoro Santana

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Comissão de Constituições, Justiça e Recurso

FORTALEZA, 23 DE abril DE 1997



PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Antonio Távora
Comissão de Justiça, em 24 de maio de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

Sou de parecer favorável ao Projeto e as emendas de N^{os} 02, 03 e 04 e contrário a de N^o 05
Prejudicados de N^o 01
Comissão de Justiça, 28 de abril de 1997

[Signature]

Aprovado o parecer
Comissão de Justiça, 28 de abril de 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 28 de abril de 1997

[Signature]
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 29 de Abril de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 29 de Abril de 1997

1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6286/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 29 de abril de 1997
1.º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a redefinição do Sistema Estadual de Agricultura, red denominação da Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA e de uma de suas vinculadas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica redefinido o Sistema Estadual de Agricultura - SEA, tendo por objetivo induzir o desenvolvimento rural do Ceará mediante a racionalização das ações e gastos públicos com o propósito de elevar a eficácia, a eficiência e a efetividade destas realizações.

Art. 2º. A Secretária da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, órgão dirigente do Sistema Estadual de Agricultura - SEA, passa a denominar-se Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, com a competência de promover o desenvolvimento no campo, de forma integrada, objetivando não só a produção de gêneros básicos e abastecimento dos Centros Urbanos, como também a concretização das condições necessárias para o desenvolvimento sustentado, representado pelo crescimento econômico com justiça social, assentado na preservação do meio ambiente, objetivando:

I - planejar, promover a execução, regular, fiscalizar, controlar, avaliar as atividades no meio rural e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, uma melhor distribuição de renda, e a redução das disparidades entre as regiões do Estado;

II - sistematizar as ações do Estado em articulação com os Municípios, para que o planejamento dos segmentos da agricultura, pecuária e da pesca possam direcionar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo, reduzindo as incertezas do setor;

III - promover a execução dos serviços públicos de apoio ao produtor rural, visando a complementaridade de ações com os municípios;

IV - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural a partir de um planejamento participativo, que permita definir os rumos da agropecuária cearense;

V - compatibilizar as ações de políticas agrícola e agrária possibilitando aos beneficiários acesso ao crédito, assistência técnica, armazenagem e infra-estrutura;

VI - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor rural e sua família;

VII - estimular a agroindustrialização, junto as respectivas áreas de produção do Estado, visando a agregação de valor aos produtos do setor primário;

VIII - difundir a concepção de agricultura sustentável de modo a estimular a recuperação, a conservação, o uso racional dos recursos naturais e garantir a efetiva proteção do meio ambiente natural;



IX- priorizar a articulação entre a irrigação e as demais políticas públicas, visando o aproveitamento econômico das áreas com potencial de recursos hídricos;

X - promover a integração da agricultura, da pecuária e da pesca, apoiando a recuperação de culturas de sequeiro compatíveis com as condições do semi-árido.

Art. 3º. Fica redefinido o sistema de assistência técnica ao produtor rural, com vista a *acelerar o crescimento e aumentar a produtividade da agropecuária do Ceará, proporcionando a mudança do seu perfil sócio-econômico, fundamentado na premissa da racionalidade administrativa e nos processos modernos de gestão que contempla a racionalização das atividades existentes, o aprimoramento técnico e gerencial para o cumprimento dos seus objetivos.*

Art. 4º. Ficam incorporadas ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, as atribuições de Reassentamento Rural.

Parágrafo único. O IDACE poderá executar também Cartografia Básica, em consonância com as Políticas e Diretrizes de Planejamento e Execução de Cartografia e Geografia do Estado, definidas pela Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE.

Art. 5º. A Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e da Pesca - CEDAP, passa a denominar-se Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, com as seguintes competências:

I - Promover o desenvolvimento da aquicultura e da pesca, envolvendo a geração e difusão de tecnologias que permitam um aproveitamento seguro do potencial existente e resulte no aumento da produção pesqueira do Estado;

II - Apoiar a organização de pescadores orientando para o uso racional e eficiente do potencial hídrico do Estado e o desenvolvimento econômico e social das comunidades pesqueiras;

III- Proporcionar o abastecimento dos insumos e implementos, a preços acessíveis aos pequenos produtores rurais;

IV- Atuar como canal de comercialização junto aos pescadores do Estado, visando assegurar melhores condições de venda dos seus produtos e maior poder de barganha no mercado.

Parágrafo único. Permanece inalterada a natureza jurídica da Empresa, redenominada neste artigo.

Art. 6º. Fica autorizado ao Conselho Administrativo da CEASA - Centrais de Abastecimento do Ceará a abrir o seu Capital Votante para venda a investimentos privados, até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) das ações.

Art. 7º. O Governador do Estado, no exercício da sua competência constitucional, disporá sobre as mudanças nas estruturas, atribuições dos cargos e empregos e funcionamento da Secretaria e de suas entidades vinculadas, tratadas nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR



Sanclono. Publique-se
como Lei.
EM: 16 / 05 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO TREZE

Dispõe sobre a redefinição do Sistema Estadual de Agricultura, red denominação da Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA e de uma de suas vinculadas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica redefinido o Sistema Estadual de Agricultura - SEA, tendo por objetivo induzir o desenvolvimento rural do Ceará mediante a racionalização das ações e gastos públicos com o propósito de elevar a eficácia, a eficiência e a efetividade destas realizações.

Art. 2º. A Secretária da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, órgão dirigente do Sistema Estadual de Agricultura - SEA, passa a denominar-se Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, com a competência de promover o desenvolvimento no campo, de forma integrada, objetivando não só a produção de gêneros básicos e abastecimento dos Centros Urbanos, como também a concretização das condições necessárias para o desenvolvimento sustentado, representado pelo crescimento econômico com justiça social, assentado na preservação do meio ambiente, objetivando:

I - planejar, promover a execução, regular, fiscalizar, controlar, avaliar as atividades no meio rural e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, uma melhor distribuição de renda, e a redução das disparidades entre as regiões do Estado;

II - sistematizar as ações do Estado em articulação com os Municípios, para que o planejamento dos segmentos da agricultura, pecuária e da pesca possam direcionar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo, reduzindo as incertezas do setor;

III - promover a execução dos serviços públicos de apoio ao produtor rural, visando a complementaridade de ações com os municípios;

IV - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural a partir de um planejamento participativo, que permita definir os rumos da agropecuária cearense;

V - compatibilizar as ações de políticas agrícola e agrária possibilitando aos beneficiários acesso ao crédito, assistência técnica, armazenagem e infra-estrutura;

VI - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor rural e sua família;

VII - estimular a agroindustrialização, junto as respectivas áreas de produção do Estado, visando a agregação de valor aos produtos do setor primário;

VIII - difundir a concepção de agricultura sustentável de modo a estimular a recuperação, a conservação, o uso racional dos recursos naturais e garantir a efetiva proteção do meio ambiente natural;

IX - priorizar a articulação entre a irrigação e as demais políticas públicas, visando o aproveitamento econômicos das áreas com potencial de recursos hídricos;

X - promover a integração da agricultura, da pecuária e da pesca, apoiando a recuperação de culturas de sequeiro compatíveis com as condições do semi-árido.

Art. 3º. Fica redefinido o sistema de assistência técnica ao produtor rural, com vista a acelerar o crescimento e aumentar a produtividade da agropecuária do Ceará, proporcionando a mudança do seu perfil sócio-econômico, fundamentado na premissa da racionalidade administrativa e

83

23



nos processos modernos de gestão que contempla a racionalização das atividades existentes, o aprimoramento técnico e gerencial para o cumprimento dos seus objetivos.

Art. 4º. Ficam incorporadas ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, as atribuições de Reassentamento Rural.

Parágrafo único. O IDACE poderá executar também Cartografia Básica, em consonância com as Políticas e Diretrizes de Planejamento e Execução de Cartografia e Geografia do Estado, definidas pela Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE.

Art. 5º. A Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e da Pesca - CEDAP, passa a denominar-se Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca - CEDAP, com as seguintes competências:

I - Promover o desenvolvimento da aquicultura e da pesca, envolvendo a geração e difusão de tecnologias que permitam um aproveitamento seguro do potencial existente e resulte no aumento da produção pesqueira do Estado;

II - Apoiar a organização de pescadores orientando para o uso racional e eficiente do potencial hídrico do Estado e o desenvolvimento econômico e social das comunidades pesqueiras;

III - Proporcionar o abastecimento dos insumos e implementos, a preços acessíveis aos pequenos produtores rurais;

IV - Atuar como canal de comercialização junto aos pescadores do Estado, visando assegurar melhores condições de venda dos seus produtos e maior poder de barganha no mercado.

Parágrafo único. Permanece inalterada a natureza jurídica da Empresa, redenominada neste artigo.

Art. 6º. Fica autorizado ao Conselho Administrativo da CEASA - Centrais de Abastecimento do Ceará a abrir o seu Capital Votante para venda a investimentos privados, até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) das ações.

Art. 7º. O Governador do Estado, no exercício da sua competência constitucional, disporá sobre as mudanças nas estruturas, atribuições dos cargos e empregos e funcionamento da Secretaria e de suas entidades vinculadas, tratadas nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 1997.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 13 DE 29/09/94

Guacian

LEI Nº. 12692 de 16/05/94
PUBLICADA em 27/05/94

Guacian

ARQUIVE SE
DV EXP. LEGISLATIVO
= M. 20/07/94
Guacian